



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 335, DE 2016
(Do Sr. Hildo Rocha)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-277/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).

Art. 2º O fato gerador do imposto é a titularidade de bens e direitos de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior, no dia 31 de dezembro de cada ano, em valor global superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os critérios de avaliação do valor de bens móveis e imóveis.

Art. 3º O imposto não incide sobre:

I – os bens e direitos considerados como de pequeno valor individual, objetos de antiguidade, arte ou coleção e outros bens cuja posse ou utilização seja considerada de alta relevância social, econômica ou ecológica, nas condições e percentagens fixadas em lei;

II – o imóvel residencial conceituado como bem de família no art. 1º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, limitado ao valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 4º São contribuintes do imposto as pessoas físicas domiciliadas no Brasil, as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que tenha no Brasil, e os espólios.

§ 1º Cada cônjuge ou companheiro será tributado com base no seu patrimônio individual acrescido da metade do patrimônio comum, na constância da sociedade conjugal ou união estável,

§ 2º O patrimônio dos filhos menores será tributado juntamente com o dos pais, como se fora comum.

Art. 5º Constitui a base de cálculo do imposto o montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte, excluídos:

I – os instrumentos utilizados em atividades de que decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo, até o limite de 300.000,00 (trezentos mil reais);

II – o ônus real sobre os bens e direitos que compõem o patrimônio tributado;

III – as dívidas do contribuinte, com exceção das contraídas para a aquisição de bens ou direitos excluídos na forma do art. 3º.

Art. 6º O imposto incide à alíquota de:

I – 0,27%, quando a base de cálculo tiver valor entre R\$ 2.000.000,01 e R\$ 3.000.000,00;

II – 0,5%, quando a base de cálculo tiver valor entre R\$ 3.000.000,01 e R\$ 4.000.000,00;

III – 1%, quando a base de cálculo tiver valor entre R\$ 4.000.000,01 e R\$ 5.000.000,00;

IV – 2%, quando a base de cálculo tiver valor entre R\$ 5.000.000,01 e 6.000.000,00;

V – 3%, quando a base de cálculo tiver valor entre R\$ 6.000.000,01 e R\$ 8.000.000,00;

VI – 4%, quando a base de cálculo tiver valor entre R\$ 8.000.000,01 e R\$ 11.000.000,00;

VII - 5%, quando a base de cálculo tiver valor superior a R\$ 11.000.000,00.

Art. 7º O imposto será lançado por declaração do contribuinte, presumindo-se os bens não declarados como adquiridos com rendimentos sonegados ao imposto de renda.

Art. 8º Aplicam-se ao Imposto sobre Grandes Fortunas, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes a fiscalização, lançamento, cobrança, penalidades, administração e processo administrativo.

Art. 9º Compete à Secretaria da Receita Federal a administração do imposto, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

Art. 10. O produto da arrecadação do imposto de que trata esta Lei será partilhado na seguinte forma:

I - 50% para a União;

II - 22,5% para os estados e Distrito Federal;

III - 27,5% para os municípios.

Art. 11. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, desde 1988, outorga competência à União para instituir imposto sobre grandes fortunas, por meio de lei complementar. Essa competência não foi até hoje exercida em razão da inexistência de lei complementar que a autorize.

Trata-se de uma tributação justa, que pode captar com precisão a capacidade contributiva dos cidadãos possuidores de grandes patrimônios e, por meio de alíquotas reduzidas, pode tributar esses patrimônios sem onerá-los em demasia e, ao mesmo tempo, fornecer à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios uma fonte nova de recursos para o atendimento de suas necessidades e o desenvolvimento de suas atividades, principalmente no momento atual de grave crise econômica.

Por estas razões é que apresentamos o presente projeto de lei complementar e esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2016

Deputado HILDO ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.009, DE 29 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 143, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Art. 2º Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.

Parágrafo único. No caso de imóvel locado, a impenhorabilidade aplica-se aos bens móveis quitados que guarneçam a residência e que sejam de propriedade do locatário, observado o disposto neste artigo.

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015\)](#)

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.144, de 6/7/2015\)](#)

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.245 de 18/10/1991\)](#)

Art. 4º Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

§ 1º Neste caso, poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese.

§ 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural.

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

Art. 6º São canceladas as execuções suspensas pela Medida Provisória nº 143, de 8 de março de 1990, que deu origem a esta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 29 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Nelson Carneiro

FIM DO DOCUMENTO
